



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O
PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO
MANTIDA.**

Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de estelionato, revelando que a ré, agindo com manifesto dolo, empregou meio fraudulento e obteve vantagem ilícita em prejuízo da ofendida. Para tanto, prometeu a realização de 'trabalhos espirituais' para a cura de sua filha, inclusive proferindo ameaças no sentido de que, caso não lhe fosse alcançada a soma em dinheiro indicada, a menor poderia vir a óbito.

Rejeição do pedido de absolvição por insuficiência probatória.

DOSIMETRIA

Pena corporal confirmada em 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Sanção pecuniária reduzida para 10 dias-multa à razão unitária mínima em atenção ao critério bifásico.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CRIME

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-
36.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PARTE RÉ

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação somente para reduzir a sanção pecuniária para 10 dias-multa à razão unitária mínima, mantidas as demais disposições da sentença.



NOP
Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH E DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

Porto Alegre, 09 de março de 2016.

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **PARTE RÉ (Dados Pessoais)**, com 36 anos de idade, dando-a como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, pelo fato assim narrado na peça acusatória:

“No dia 20 de abril de 2009, por volta das 16h30min, na Av. Assis Brasil, n^o (...), Bairro Sarandi, nesta Capital, a denunciada obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em prejuízo de **VÍTIMA**, induzindo-a em erro, mediante artifício ardil, consistente na promessa de desfazer feitiço para a filha da vítima, pois a mesma corria risco de morte.

Na ocasião, a denunciada se apresentou como vidente lendo as cartas de tarô e prevendo o risco de morte para a filha da vítima. Depois de acertado os valores de consultas e compra de produtos, a denunciada recebeu o pagamento em dinheiro e sumiu.



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

[. . .] ” .

Denúncia recebida em 16-03-2010 (fl. 25).

Citada por edital (fl. 49), transcorrido o prazo sem manifestação da ré, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 04-02-2011 (fl. 111)

Decretada a prisão preventiva da acusada em 01-02-2011 (fl. 105-106), sendo cumprida em 17-01-2013 (fl. 179).

Posteriormente localizada e citada pessoalmente em 05-02-2013 (fl. 191v), apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas, por intermédio de defensor constituído (fls. 184-186).

Concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares (fl. 193).

Não havendo hipótese ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 193).

Durante a instrução, foi ouvida a vítima e decretada a revelia da acusada (fl. 249; CDs, fl. 282).

Apresentados memoriais pelo Ministério Público (fls. 287-293) e pela defesa (fls. 295-297).

Sobreveio sentença (fls. 298-299v), publicada em 15-04-2015 (fl. 300), julgando procedente a pretensão punitiva, para condenar a acusada como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, às penas¹

¹A operação dosimétrica contou com a seguinte fundamentação:

“Considerando o disposto no artigo 59 do CP a acusada possui antecedentes criminais, os quais, segundo uma análise apurada configuram a agravante da reincidência, pois não há informação de cumprimento, nos termos do artigo 64, I, do CP, o que será analisado na próxima fase. (fls. 230/233). Não há nada nos autos que permitam fazer juízo acerca da personalidade e de sua conduta social. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, apossar-se de coisa alheia de forma fácil. As circunstâncias são comuns a espécie. A vítima nada colaborou para o evento danoso. As consequências foram de monta, pois a vítima teve um prejuízo, aproximado, de R\$ 1.800,00. Assim, sopesando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, observo que a culpabilidade, tida como o grau de reprovabilidade, não fugiu do ordinário, razão pela qual entendo ser necessário e suficiente para



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa à razão unitária mínima. Custas pela ré.

Os benefícios da substituição da corporal por penas alternativas e a suspensão condicional da pena não foram concedidos por não preencher os requisitos legais.

Intimada da sentença pessoalmente (fl. 316), interpôs recurso de apelação (fl. 314).

Em suas razões, postula a absolvição por insuficiência probatória (fls. 322-326).

Recebida (fl. 315) e contrariada a inconformidade (fls. 328-333v), vieram os autos a esta Corte, manifestando-se o ilustre Procurador de Justiça, Roberto Neumann, pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 335-338v).

Conclusos para julgamento.

VOTOS

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por defensor constituído em favor de **PARTE RÉ**, no qual se insurge da condenação pela prática do crime de estelionato às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa à razão unitária mínima.

reprovação e prevenção do crime seja a pena base fixada no mínimo legal, 01 ano de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência, face condenação nos processos nºs 001/2.05.04144080-0, 001/2.05.0414286-1 e 001/2.05.0414306-0, razão pela qual aumento a reprimenda em 06 meses. Logo, a pena provisória resta estabelecida em 01 ano e 06 meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem minorantes e majorantes, ficando a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena de multa em 30 dias-multa (art. 49, caput). Quanto ao valor do dia-multa (art. 49, §1º), fixo no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária. [...]".



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

A defesa limita-se a postular a absolvição por insuficiência probatória, pretensão que rechaço, de plano.

Isso porque a materialidade veio demonstrada por meio da ocorrência policial (fls. 05-06), da matéria jornalística (fl. 07) e dos documentos juntados às fls. 53-104.

A autoria é certa e recai sobre a denunciada.

Ao prestar declarações em Juízo (CD fl. 282), a ofendida narrou detalhadamente a forma como caiu no golpe arquitetado pela ré. Contou que viu um anúncio no jornal Diário Gaúcho, no qual a denunciada oferecia serviços espirituais. Disse que estava fragilizada emocionalmente em razão de seu divórcio e em razão da saúde debilitada de sua filha. Salientou que a acusada passou a realizar “trabalhos espirituais” cobrando cerca de R\$ 2000,00, sempre ameaçando que, caso a soma não fosse paga, sua filha apresentaria piora em seu estado de saúde. Depois de pagar os valores, tomou ciência de que a ré possuía extensa ficha criminal e que teria sido vítima de um golpe, pelo que compareceu a uma Delegacia de Polícia e registrou ocorrência. Posteriormente, levou sua filha ao médico, sendo diagnosticada apenas com dores de garganta e anemia.

Embora intimada, a denunciada não compareceu à solenidade na qual seria interrogada, sendo decretada sua revelia.

O acervo probatório resume-se a estes elementos, cuja análise conduz à confirmação do decreto condenatório.

A palavra da vítima apontando a acusada como autora da infração tem especial relevância na busca da verdade. Em razão do contato direto mantido, pode conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam à sua identificação.



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Segundo doutrina de Weber Martins Batista², afora “[...] o problema do exagero da vítima ao descrever a atuação do agente, o normal é inexistirem razões para querer mentir”.

Logo, a preocupação do juiz deve se limitar à pesquisa acerca da presença de motivo espúrio capaz de levá-la a apontar o réu como autor do crime descrito na denúncia, circunstância inexistente no processo sob julgamento, razão pela qual, do confronto entre as suas palavras e a negativa de autoria sustentada pelo acusado, confiro valor preponderante àquelas – o que prejudica a tese absolutória propugnada pela defesa.

Cito precedente deste Órgão Fracionário:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. [...]. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. 4. [...] Apelo desprovido. (Apelação Crime Nº 70062435383, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/07/2015) (grifei).

Na mesma trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao preconizar que “A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, HC nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02-8-2010).

² BATISTA, Weber M. **O furto e o roubo no direito e no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1987, p. 439-440.



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

No caso em apreciação, encontra-se devidamente comprovado que a acusada empregou meio fraudulento para obter vantagem ilícita em prejuízo da ofendida. Para tanto, prometeu a realização de ‘trabalhos espirituais’ para a cura de sua filha, inclusive proferindo ameaças no sentido de que, caso não lhe fosse alcançada a soma em dinheiro indicada, a menor poderia vir a óbito.

A fraude resta evidente na forma de agir empregada pela denunciada, que colocou anúncio em jornal de grande circulação para atrair e angariar a confiança da vítima para, posteriormente, induzi-la em erro por meio fraudulento e fazer com que entregasse soma em dinheiro para alcançar a cura de sua filha – que, ao ser levada ao médico, apresentava quadro de saúde sem gravidade.

Tal conduta amolda-se à previsão normativa contida no art. 171 do Código Penal, que tipifica o comportamento tendente a “*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento*”.

Por consequência, comprovado que a acusada agiu imbuída de *animus fraudandi*, não há falar em insuficiência probatória, pelo que rejeito o pedido de absolvição.

Ademais, como bem salientado no parecer do ilustre Procurador de Justiça, Roberto Neumann, a ré já sofreu condenações por fatos similares, em precedentes assim ementados:

APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. No concurso de infrações, quando a pena mínima cominada, quer pelo cúmulo material ou formal, quer pela continuidade delitiva, ultrapassar o limite de 01 ano, o benefício do sursis processual não tem aplicação (Súmula 243 do Superior Tribunal de



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Justiça). PROVA. ESTELIONATO. REALIZAÇÃO DE TRABALHOS ESPIRITUAIS. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. CONDENAÇÃO. Se por meio de promessas enganosas de solução para problemas pessoais, a acusada manteve as vítimas em erro, obtendo vantagem ilícita com o sacrifício do patrimônio destas, a condenação mostra-se impositiva. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. Se os atos criminosos da ré e seus comparsas, através de maneira de execução semelhante, se protaíram no tempo, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. MULTA NA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. Seguindo a esteira de decisões do STJ, não é de ser aplicado o art. 72 do Código Penal (cúmulo material) na fixação da pena pecuniária para delito continuado. Preliminar afastada. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70008235772, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 29/09/2004);

Ementa: ESTELIONATO. PROMESSA DE TRABALHO PARA CURA DE DOENÇA. CRIME CARACTERIZADO. Os apelantes cometeram o crime de estelionato, porque, anunciando, inclusive em jornais, que faziam curas por meio de "trabalhos", induziram e mantiveram a vítima em erro, procurando auferir vantagem ilícita em prejuízo da mesma. Aqui, o delito do artigo 284 do Código Penal foi absorvido pela fraude do artigo 171 do mesmo diploma legal, uma vez que o anúncio de cura e a realização de "trabalho" atuaram como meio, para se chegar ao delito-fim (art. 171), mais grave. DECISÃO: Preliminares rejeitadas. Apelos defensivos desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70007771603, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 18/02/2004);

ESTELIONATO. REALIZAÇÃO DE TRABALHOS ESPIRITUAIS. Por meio de promessas de solução para problemas pessoais, os acusados mantiveram as vítimas em erro, obtendo vantagem ilícita. PROVA EMPRESTADA. O documento impugnado pertencia, originariamente, a ação penal formada pelas mesmas partes do presente recurso. Embora já tenha sido prolatada sentença condenatória, foi concedida à defesa, nas razões recursais, oportunidade para se



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

manifestar acerca do depoimento juntado, o que afasta eventual lesão ao princípio do contraditório, legitimando, por conseguinte, a prova empresada. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECONHECIMENTO PESSOAL. O princípio da dignidade da pessoa humana, embora constitua um dos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal, não ostenta caráter absoluto, encontrando relativização nas demais normas constitucionais, dentre as quais o princípio do devido processo legal, em cujo âmbito se insere o reconhecimento pessoal. CONTINUIDADE DELITIVA . RECONHECIMENTO ENTRE TODOS OS FATOS. Preliminares rejeitadas e apelações parcialmente providas. (Apelação Crime Nº 70007613649, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 24/03/2004).

No que tange às penas aplicadas, além de inexistir insurgência recursal específica, saliento que a pena-base foi fixada no mínimo legal e sofreu agravamento de 06 meses pela reincidência – processos 001/2.05.04144080-0, 001/2.05.0414286-1 e 001/2.05.0414306-0 – quantitativo que se mostra adequado pela expressividade dos registros e pela natureza específica da recidiva.

Ausentes outras causas modificativas, confirmo a reprimenda corporal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (pela reincidência).

Em relação à sanção pecuniária, atendendo ao critério bifásico, é caso de proceder à redução ao mínimo legal de 10 dias-multa, à razão unitária mínima, em simetria com a avaliação neutra das vetoriais do art. 59 do Código Penal.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação somente para reduzir a sanção pecuniária para 10 dias-multa à razão unitária mínima, mantidas as demais disposições da sentença.



NOP

Nº 70065420184 (Nº CNJ: 0227396-36.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH (REVISORA) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Apelação Crime nº
70065420184, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO
À APELAÇÃO SOMENTE PARA REDUZIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA
10 DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, MANTIDAS AS DEMAIS
DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VIVIANE DE FARIA MIRANDA